Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
500
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0035957-83.2025.8.19.0001
ORIGEM: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MAGÉ
ARTIGO: 354, *CAPUT*, DO CP
APELANTES: DENILSON DE JESUS DOS SANTOS (NOME SOCIAL: LUTCHESCA)
FABIANO FRANÇA (NOME SOCIAL: LAISA)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATORA: DESª. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL. Art. 354, *caput*, do CP. Pena: **08 meses de detenção**, em **regime semiaberto (AMBOS). Absolvição** quanto aos delitos tipificados no **art. 129, *caput*, c/c art. 14, II, e no art. 163, parágrafo único, III, todos do CP.** Apelantes que, em 31/03/2025, por volta das 09h00min, nas dependências da unidade prisional SEAP HG, localizado na Rua Francelina Ulman, Magé/RJ, consciente e voluntariamente em comunhão de ações e desígnios entre si, protagonizaram motim dentro da cela onde se encontravam custodiados, sublevando-se contra a ordem estabelecida no sistema prisional, incitando desordem generalizada e atentando contra a integridade física de agentes públicos. **SEM RAZÃO A DEFESA. Preliminar rejeitada. Da alegada ilicitude da prova oral.** Preliminar que se confunde com o mérito uma vez que se refere à valoração da prova oral colhida em juízo. **No mérito. Impossível a absolvição pela prática do crime previsto no art. 354, *caput*, do CP.** Autoria e materialidade comprovadas pelo inquérito policial, bem como pela prova oral colhida em sede policial, corroborada em juízo. Depoimento firme e coerente dos policiais penais, os quais foram uníssonos ao afirmar que as condutas ficaram restritas aos apelantes, não sendo aderidas por outros detentos que se encontravam na mesma cela ou na área de isolamento. Condutas individualizadas que se amoldam perfeitamente ao tipo penal imputado. Prescindível perícia papiloscópica no estoque apreendido. Condenação mantida. **Inviável a redução da pena intermediária.** Apelante DENILSON (LUTCHESCA) duplamente reincidente. Apelante FABIANO (LAISA) multirreincidente. Aumento no patamar de 1/3 razoável e proporcional ao caso concreto, não merecendo qualquer reparo. **Não merece prosperar o pleito de gratuidade de justiça**. O pagamento das custas processuais é consectário legal da condenação, cabendo eventual apreciação quanto a impossibilidade ou não de seu pagamento ao Juízo da Execução. Art. 804, do CPP. Súmula nº 74 do TJERJ. **Do prequestionamento.** Ausência de violação a qualquer norma do texto da CF/88 e das leis ordinárias pertinentes ao caso concreto. **REJEIÇÃO DA PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
GIZELDA LEITAO TEIXEIRA:24764 Assinado em 13/10/2026 11:11:55
Local: GAB. DES(A). GIZELDA LEITAO TEIXEIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
501
Carimbado Eletronicamente

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação criminal em que figuram como apelantes **DENILSON DE JESUS DOS SANTOS (NOME SOCIAL: LUTCHESCA)** e **FABIANO FRANÇA (NOME SOCIAL: LAISA)** e, como apelado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO**, acordam os Desembargadores que integram a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgamento realizado nesta data, por **unanimidade** de votos, em **rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao apelo defensivo.**

Rio de Janeiro, 08/10/2026.

DESª. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA – RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
502
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO E VOTO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0035957-83.2025.8.19.0001

Consta dos autos, conforme denúncia, que:

"No dia 31 de março de 2025, por volta das 09h00min, nas dependências da unidade prisional SEAP HG, localizado na Rua Francelina Ulman, nesta comarca, os denunciados, consciente e voluntariamente em comunhão de ações e desígnios entre si, protagonizaram motim dentro da cela onde se encontravam custodiados, sublevando-se contra a ordem estabelecida no sistema prisional, incitando desordem generalizada e atentando contra a integridade física de agentes públicos.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, os denunciados atearam fogo em colchões na cela onde se encontravam custodiados, provocando a destruição de patrimônio público, consistente nos materiais disponibilizados para sua própria habitação no estabelecimento prisional.

Os denunciados iniciaram um tumulto no ambiente carcerário, ambos passaram a gritar em alta voz e a desferir ameaças contra os policiais penais de serviço, chamando a atenção da equipe de custódia. Quando um dos agentes se aproximou da cela para averiguar a situação, o denunciado Denilson colocou o braço para fora da grade e tentou agarrá-lo pela blusa, demonstrando atitude agressiva e hostil. Na ocasião, constatou-se que ambos os denunciados portavam armas artesanais, denominadas "estoques", confeccionadas com pedaços de madeira e ferro.

Em seguida, os denunciados atearam fogo aos colchões dispostos na cela, dando início a um princípio de incêndio.

Diante da gravidade da situação, foi acionado reforço policial. Com a chegada dos agentes de apoio e a abertura da cela, os denunciados, armados com os estoques, investiram de forma violenta contra os policiais penais Daniel Gomes dos Santos e Glauco Balthor do Amaral, desferindo golpes com o inequívoco intuito de causar dano a integridade física dos agentes, sendo impedidos em razão da rápida intervenção dos agentes, que lograram conter a agressão sem que se consumassem lesões corporais.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
503
Carimbado Eletronicamente

A tentativa de lesão corporal somente não se consumou por circunstâncias alheias às suas vontades, em razão da pronta intervenção dos agentes de segurança e da contenção dos denunciados.

Assim agindo, estão os denunciados incursos nas penas do artigo 354, caput, 129, caput, c/c 14, II, e 163, parágrafo único, III, n/f do art. 29 e 69, todos do Código Penal."

Processados junto ao Juízo de Direito da **VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MAGÉ**, sobreveio sentença **(doc. 360)**, onde foi julgada parcialmente procedente a denúncia para **condenar DENILSON DE JESUS DOS SANTOS (NOME SOCIAL: LUTCHESCA)** e **FABIANO FRANÇA (NOME SOCIAL: LAISA)** pela prática da conduta tipificada no **art. 354, *caput*, do Código Penal**, cada uma, à pena de **08 meses de detenção**, em **regime semiaberto**, sendo julgada **extinta a punibilidade pelo cumprimento da pena**, e **absolvê-los** em relação aos crimes tipificados no **art. 129, *caput*, c/c art. 14, II, e no art. 163, parágrafo único, III, todos do Código Penal**, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Inconformada, a Defesa apresentou razões de apelação **(doc. 451)** arguindo, preliminarmente, a ilicitude da prova oral em razão de contaminação por violência estatal. No mérito, requer a absolvição de ambos os apelantes por falta de provas. Subsidiariamente, pede o redimensionamento da pena com a redução da 2ª fase dosimétrica e a gratuidade de justiça. Por fim, prequestiona a matéria.

Em contrarrazões **(index 297984773)**, o Ministério Público pugna pelo desprovimento do recurso defensivo.

Parecer apresentado pela I. Procuradoria de Justiça **(doc. 08)** opinando no mesmo sentido.

É o Relatório.

SEM RAZÃO A DEFESA.

Preliminar rejeitada.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
504
Carimbado Eletronicamente

Da alegada ilicitude da prova oral.

A preliminar arguida se confunde com o mérito uma vez que se refere à valoração da prova oral colhida em juízo, razão pela qual será enfrentada a seguir.

No mérito.

Impossível a absolvição pela prática do crime previsto no art. 354, *caput*, do Código Penal.

A sentença apelada deve ser mantida, porque em harmonia com as provas constantes dos autos.

Ao contrário do que pretende fazer crer a Defesa, a prova dos autos é segura e inquestionável quanto à materialidade e à autoria, consubstanciadas através do auto de prisão em flagrante, registro de ocorrência, auto de apreensão, laudo de exame de descrição de material, bem como pelos depoimentos das vítimas, agentes penitenciários, em sede policial e em juízo.

Nessa perspectiva, policial penal **GLAUCO BALTHOR DO AMARAL** narrou, em audiência, que: *"naquele dia pela manhã, ao entrar no setor de isolamento da unidade, onde alguns internos aguardam transferência e outros estão em fase de ingresso, deparei-me com **DENILSON e FABIANO muito alterados e gritando de forma intensa**, a ponto de eu não conseguir ouvir os demais internos que estava entrevistando; ao me aproximar da porta da cela para entender o que estava acontecendo, pedi silêncio, mas eles gritavam ainda mais; **DENILSON chegou a meter a mão pela grade e tentou me segurar pela camisa**, momento em que percebi que a situação estava fora de controle e **saí para chamar reforço**, pois estava sozinho na galeria; **ao retornar, encontrei um colchão pegando fogo dentro da cela**, com fumaça tomando conta de toda a galeria; foi necessário apagar o incêndio e retirar o colchão, e quando olhei pela escotilha e vi o fogo, abrimos a cela e eles jogaram o colchão para fora; **convencer os dois a sair da cela exigiu um esforço de diálogo absurdo**; ao abrir a cela e mandar os dois para o final da galeria, **DENILSON veio em minha direção portando um estoque — um pedaço de cabo de vassoura com uma ponta de ferro** — e, mesmo com os comandos para que seguisse ao final, **ele continuou avançando**, sendo **necessário que meu colega efetuasse disparos de munição não letal para tentar contê-lo**, que ainda assim não parava; não cheguei a ser*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
505
Carimbado Eletronicamente

atingido, pois eles não conseguiram se aproximar, embora DENILSON tenha tentado; ao final, ***conseguimos conter os dois****;* ***o motim foi restrito a DENILSON e FABIANO, sem envolvimento dos demais internos da galeria****, que devia ter uns vinte e poucos presos, todos temporários em fase de ingresso; não dava para entender o que eles gritavam, pois eram gritos ininterruptos sem diálogo possível; quanto ao nome social, a unidade utiliza quando já conhece o interno e sabe que há nome social, mas naquele momento eu nem conhecia DENILSON e FABIANO ainda, pois estavam em fase de ingresso; não presenciei nem recebi qualquer reclamação sobre violência entre internos naquele dia.".* (Transcrição extraída da sentença). Grifos nossos.

No mesmo sentido, o policial penal **DANIEL GOMES DOS SANTOS** ratificou a versão apresentada por seu colega relatando, em sede judicial, que: *"o plantão se iniciou pela manhã e, no transcorrer dele, começaram a ocorrer alterações na área de isolamento, com um escalonamento progressivo dos problemas que culminou no resultado final; os presos, entre eles* ***DENILSON e FABIANO, e mais alguns*** *— acredito que três, talvez cinco ou seis —,* ***começaram a bater e sacudir a grade****, o que levou o chefe de segurança a se dirigir ao isolamento; eu estava na inspetoria e* ***cheguei ao local algum tempo depois****, quando fui solicitado pelo chefe de segurança* ***para prestar apoio****, já no momento em que* ***o colchão havia sido colocado fora da cela e a fumaça já tomava conta da galeria****; havia* ***desacatos, xingamentos, ameaças e desobediências****; foi solicitado que os presos cessassem a conduta e saíssem da cela, sendo o procedimento padrão que saíssem sem roupa, recebendo-a do lado de fora para vestirem no corredor dentro da galeria; os demais presos obedeceram ao comando e saíram dentro do padrão, retirando a roupa normalmente;* ***DENILSON, porém, se recusou a tirar a roupa e saiu portando um objeto que chamamos de estoque, um objeto perfurante****;* ***no momento em que DENILSON saiu da cela com o objeto e se dirigiu em direção ao colega Glauco, que estava próximo, efetuei três disparos de munição não letal na região das pernas de DENILSON, por entender que havia perigo iminente e que a ação configurava legítima defesa do outro policial que estava de plantão comigo****; não houve um ataque propriamente dito, mas* ***DENILSON se dirigiu ao colega de forma agitada, como se fosse tentar agredir****, o que justificou os disparos; quanto a FABIANO, ele obedeceu aos comandos, saiu de forma inerte, sem demonstrar nada, razão pela qual os disparos foram efetuados apenas em DENILSON; não visualizei FABIANO portando o estoque, e não sei dizer se o segundo objeto apreendido estava com ele, se estava na cela ou se ambos estavam com DENILSON;* ***os outros presos da cela não aderiram à conduta de DENILSON e***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
506
Carimbado Eletronicamente

***FABIANO**, que eram os dois presos homossexuais, e ficaram calados sem se envolver no problema; **não presenciei quem ateou fogo no colchão, pois cheguei após esse momento**; não tive ciência do que DENILSON e FABIANO gritavam antes do motim, pois cheguei depois, e meu colega também não me informou a respeito.”.* (Transcrição extraída da sentença). Grifos nossos.

Interrogado, o apelante **DENILSON DE JESUS DOS SANTOS**, nome social **LUTCHESCA**, afirmou que: *“no dia 31 de março, **eu estava no isolamento aguardando transferência, junto com a minha amiga Laisa e outros três garotos, totalizando cinco pessoas na cela**; o isolamento é a parte da cadeia separada do coletivo, destinada a presos que aguardam transferência ou que estão cumprindo punição por falta grave; naquele dia, **os presos do isolamento — não os da minha cela — começaram a bater grade, jogar colchão para fora e atear fogo, pedindo atenção da comissão da cadeia, que não compareceu**; a **minha cela estava tranquila, não participou de nada disso**; quem veio foi o chefe de segurança, conhecido como Seu Amaral; ele passou olhando as celas e escolheu a minha, onde estavam três garotos franzinos, eu e a Laisa, duas travestis negras; **havia várias outras celas com colchão pegando fogo na frente, mas ele escolheu a nossa**; **mandou todo mundo sair pelado**; eu me recusei, dizendo que não iria ficar pelada na frente de homens; os outros quatro saíram primeiro — os três garotos e a Laisa —, e eu fui a última; **quando dei o primeiro passo para fora da cela, já tomei o primeiro tiro de borracha na perna direita**, **o impulso me jogou de lado e tomei vários outros na perna esquerda, na parte interior da coxa**; uma bala chegou a penetrar no meu corpo, na altura da coxa esquerda, próximo da artéria femoral; não fui levada a nenhum hospital nem UPA — a bala foi retirada dentro do próprio presídio, com material de dentista; na audiência de custódia, em Benfica, o médico-legista tirou fotos das lesões, mas não me encaminharam a nenhum médico para avaliação adequada nem me prescreveram medicamento; **não fiz nada para provocar aquela situação — não ateei fogo, não bati grade, não desrespeitei ninguém**; na primeira audiência, **fui acusada de ter rendido o chefe de segurança com uma arma de aproximadamente 30 centímetros, o que não é verdade**; pedi que fosse realizado exame pericial para comprovar minhas digitais, pois **não fiz nada do que me foi imputado**; **sofri abuso de poder e preconceito**; sei que tenho que responder pelo que fiz, mas não pelo que não fiz; quando sair, vou buscar um advogado e ter acesso ao exame de corpo de delito, porque isso não pode ficar assim; sou um ser humano, não um animal, e o que aconteceu comigo pode acontecer com outras travestis negras se não for devidamente apurado.”.* (Transcrição extraída das alegações finais do Ministério Público). Grifos nossos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
507
Carimbado Eletronicamente

Já o apelante **FABIANO FRANÇA**, nome social **LAISA**, manifestou o desejo de exercer seu direito constitucional de permanecer em silêncio.

Pelo que se extrai da prova testemunhal, não há qualquer dúvida quanto à participação dos apelantes no motim realizado na Cadeia Pública Hélio Gomes.

Segundo os relatos dos agentes penitenciários, a confusão teve início no setor de isolamento do presídio, no interior da cela ocupada pelos apelantes e mais três indivíduos, oportunidade em que DENILSON (LUTCHESCA) e FABIANO (LAISA) começaram a gritar e a bater nas grades, muito alterados.

O agente Glauco pediu silêncio, ao que gritaram ainda mais, impossibilitando a entrevista de outros presos que aguardavam ingresso na unidade prisional. Ao se aproximar da cela, DENILSON (LUTCHESCA) tentou agarrar a camisa do agente que, neste momento, percebeu a gravidade da situação e foi em busca de reforço.

Quando retornou na companhia do agente Daniel, depararam-se com um colchão em chamas no interior da cela dos apelantes. Imediatamente, os agentes ordenaram que os internos daquela cela tirassem suas roupas e saíssem (procedimento padrão). Todos obedeceram, exceto DENILSON (LUTCHESCA), que, inicialmente, resistiu à ordem, mas, por fim, obedeceu.

No entanto, ao sair da cela, DENILSON (LUTCHESCA) foi em direção a Glauco, portando um estoque (arma artesanal perfurante), razão pela qual o agente Daniel efetuou disparos de arma não letal para proteger a integridade física do colega.

As testemunhas também destacaram que os outros presos da cela e da galeria não aderiram à conduta de DENILSON (LUTCHESCA) e FABIANO (LAISA), restando o motim restrito aos apelantes.

No que tange à aferição da credibilidade dos depoimentos prestados por agentes de segurança pública, exige-se apenas que suas declarações guardem coerência com os elementos colhidos na fase flagrancial e com o restante do conjunto probatório, circunstância plenamente verificada no caso em análise.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
508
Carimbado Eletronicamente

O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação, pois, como é sabido, tais testemunhos devem ser avaliados no contexto probatório em que inseridos, mas sem prevenção ou preconceito em razão de seus ofícios, até porque os agentes públicos têm plena ciência das consequências jurídicas decorrentes da omissão ou da prestação de informações inverídicas em juízo.

Não se pode olvidar que os policiais penais constituem o *longa manus* do Estado, incumbidos da preservação da ordem nas unidades prisionais, razão pela qual seus depoimentos merecem credibilidade quando prestados de forma coerente e harmônica com os demais elementos dos autos.

A propósito, o entendimento encontra-se consolidado na jurisprudência deste Tribunal, conforme enunciado da Súmula nº 70 do TJRJ, segundo a qual:

> ***"O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação."***

No mesmo sentido, a jurisprudência tem reiteradamente reconhecido que os depoimentos policiais são meios idôneos de prova, aptos a fundamentar decreto condenatório quando prestados sob o crivo do contraditório e em harmonia com os demais elementos probatórios.

Nesse sentido:

> *"Os depoimentos de policiais constituem meio de prova idôneo para embasar a condenação, quando firmes, coerentes e prestados sob o crivo do contraditório."* (STJ, AgRg no AREsp 2.189.642/RJ, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Sexta Turma, j. 07/11/2023).

Noutro giro, não há se falar em nulidade da prova em razão do emprego de violência policial.

Conforme bem apontado pela Juíza sentenciante:

> *"os agentes agiram nos exatos limites de suas obrigações funcionais para manter a ordem dentro do presídio, sendo certo que os disparos de arma não letal foram efetuados pelo policial*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
509
Carimbado Eletronicamente

Daniel quando este visualizou Lutchesca (nome social de Denilson) dirigindo-se ao seu colega com uma arma artesanal nas mãos, com o inegável intuito de protegê-lo mediante uma ameaça iminente".

Ademais, a versão das testemunhas é corroborada pelas imagens dos corredores do presídio fornecidas em juízo. Em que pese as imagens não mostrarem o interior da cela, evidenciaram a sequência dos acontecimentos exatamente na ordem narrada em detalhes pelos agentes estatais.

Assim, inexistindo qualquer elemento concreto capaz de infirmar a credibilidade dos agentes públicos, não há razão para afastar a validade de seus depoimentos, devendo ser prestigiada a narrativa acusatória.

Fato é que o conteúdo dos depoimentos, em cotejo com as demais provas produzidas, demonstrou inequivocamente a autoria dos apelantes no motim de presos, sendo que tais depoimentos desconstituem inteiramente a versão defensiva.

Em que pese os argumentos da combatente Defesa, desnecessária a realização de perícia papiloscópica a fim de identificar as impressões digitais no estoque apreendido quando a autoria delitiva resta evidenciada por outras provas.

Repise-se que a palavra dos policiais penais, testemunhas compromissadas na forma da lei, sobre o que presenciaram no exercício das suas atribuições, goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral.

Consigne-se, por oportuno, que ambos os apelantes protagonizaram o motim dentro da cela onde se encontravam custodiados, sublevando-se contra a ordem estabelecida no sistema prisional, incitando desordem generalizada e atentando contra a integridade física de agentes públicos, inexistindo a alegada falta de individualização das condutas.

Outrossim, ao contrário do alegado pela Defesa, o acervo probatório utilizado na absolvição pelo crime de dano e na condenação pelo crime de motim não é "*rigorosamente o mesmo*".

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
510
Carimbado Eletronicamente

A absolvição quanto ao crime de dano se deu em razão de não ter sido possível afirmar qual dos cinco ocupantes da cela ateou fogo no colchão, conduta que foi praticada no exato momento em que o agente Glauco se afastou do local para pedir reforços. O mesmo não ocorreu no crime de motim, cujas condutas dirigidas à perturbação da ordem na unidade prisional foram presenciadas pelas testemunhas.

A Defesa sustenta, ainda, que *"gritar por atenção da comissão, em meio a fumaça e disparos, não preenche a sublevação atentatória que o tipo exige".*

O tipo penal previsto no art. 354, do Código Penal, descreve a seguinte conduta: *"Amotinarem-se presos, perturbando a ordem ou disciplina da prisão"*.

Ora, conforme já exaustivamente exposto, é exatamente o que ocorreu no caso dos autos. As condutas praticadas pelos apelantes se amoldam perfeitamente ao tipo penal imputado.

Portanto, reunidos todos os elementos essenciais à caracterização da prática do delito, lícita e justa responsabilização penal dos apelantes, devendo ser mantida a condenação nos termos da sentença de primeiro grau.

Inviável a redução da pena intermediária.

Em relação à exasperação realizada na 2ª fase da dosimetria, não há se falar em redução, como pretende a Defesa.

Isso porque ambos os apelantes são reincidentes, tendo a Magistrada apontado duas anotações referentes a crimes de roubo para DENILSON (LUTCHESCA) – Processos 0013718-14.2019.8.19.0028 e 0840151-64.2023.8.19.0001 – e quatro referentes a crimes de furto e roubo para FABIANO (LAISA) – Processos 0267051-70.2022.8.19.0001, 0089004-74.2022.8.19.0001, 0093501-34.2022.8.19.0001 e 0206265-60.2022.8.19.0001 – valendo salientar que há outras anotações de processos em curso em ambas as FACs.

O *quantum* de aumento no patamar de 1/3 se revela razoável e proporcional ao caso concreto, não merecendo qualquer reparo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
511
Carimbado Eletronicamente

Não merece prosperar o pleito de gratuidade de justiça.

É cediço que de acordo com o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Há a necessidade de comprovação da insuficiência de recursos para obtenção da isenção ou suspensão das custas e taxas judiciais, conforme o apelo defensivo e essa análise deverá ser realizada no Juízo de Execução, momento em que será observada a situação econômica do condenado, adequando as condições de adimplemento à realidade financeira do apelante.

Cumpre esclarecer que o pagamento das custas processuais é consectário legal da condenação prevista no art. 804, do Código de Processo Penal, cabendo, eventual apreciação quanto à impossibilidade ou não de seu pagamento, ao Juízo da Execução. Inteligência da Súmula nº 74 do TJERJ:

> ***"A CONDENAÇÃO NAS CUSTAS, MESMO PARA O RÉU CONSIDERADO JURIDICAMENTE POBRE, DERIVA DA SUCUMBÊNCIA, E, PORTANTO, COMPETENTE PARA SUA COBRANÇA, OU NÃO, É O JUÍZO DA EXECUÇÃO."***

Do Prequestionamento.

No que concerne ao prequestionamento da matéria formulado, deve ser consignado que não houve qualquer violação à norma constitucional ou infraconstitucional, conforme enfrentado no corpo do voto.

Todo o recurso foi analisado à luz dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à espécie, constatando-se a ausência de violação a qualquer norma do texto da Constituição Federal de 1988 e das leis ordinárias pertinentes ao caso concreto.

Ante o exposto, voto pela **rejeição da preliminar** e, no mérito, pelo **desprovimento do apelo defensivo.**

Rio de Janeiro, 08/10/2026.

DESª GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA – RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ